



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Relator: Conselheiro Porfírio Peixoto

Processo nº 008267-02.00/07-1 (II Volumes) –

Anexos: 002166-02.00/07-7, 008177-02.00/07-5 –

Decisão nº 2C-0323/2009

– **EM** – Processo de Contas – Executivo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2007**.

A Secretária da Segunda Câmara, nos termos da Resolução nº 778/2007, certifica que as ocorrências pertinentes a este Processo, nesta Sessão, estão abaixo consignadas.

Ao iniciar o exame do presente Processo, o Senhor Relator, Conselheiro Porfírio Peixoto, comunicou haver, no presente Processo, pedido de sustentação oral. No entanto, o Defensor das Partes Interessadas, Doutor Giovani Bortolini, inscrito na OAB/RS sob o nº 58.747, não compareceu à presente Sessão, e nem se fez representar.

Em seguida, apresentado o Relatório da matéria, o Senhor Presidente, **Conselheiro Cezar Miola**, assim se manifestou: “Eminente Relator, a Senhora Adjunta de Procurador solicita a palavra para manifestação.”

Doutora Fernanda Ismael, Adjunta de Procurador do Ministério Público de Contas: “Saudando a todos, gostaria de registrar que mediante a leitura dos Memoriais, das análises dos documentos juntados, esse Ministério Público de Contas manifesta-se pela retificação parcial do Parecer nº 1657/2009, a fim de excluir a sugestão de débito referente ao subitem 1.5, no tocante ao adicional de 15% pago para o servidor ocupante de cargo em comissão de mesmo nível remuneratório de Secretário Municipal, uma vez que há os comprovantes de ressarcimento. Obrigada.”

Dando continuidade, o Senhor Relator, Conselheiro Porfírio Peixoto, prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) pela **advertência** à Origem no sentido de não mais incorrer nas irregularidades arroladas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, sob pena de comprometer o exame de futuras Contas;*

*b) pela **imposição de multa** no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor **Janir Souza Branco**, Prefeito Municipal de **Rio Grande**, exercício de **2007**, com fundamento no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo a Supervisão competente providenciar a respectiva atualização de valores;*

*c) pela **fixação de débito** no valor de **R\$ 261.724,23** (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), ao Senhor **Janir Souza Branco**, relativamente aos **itens 1.3** (descumprimento de decisão deste Tribunal referente a processos de inativação e complementação de aposentadorias ou pensões, cujos atos tiveram seu registro negado, culminando com o pagamento indevido de vantagens); **5.1** (contratação de empresa de consultoria sem restar comprovada a efetiva prestação dos serviços) e **6.1** (pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem embasamento em laudo técnico pericial), devendo a Supervisão competente providenciar a respectiva atualização;*

*d) pela **intimação** do mesmo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa imposta e do débito fixado na presente decisão, apresentando as devidas comprovações perante este Tribunal de Contas;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



e) não cumprida a decisão e esgotado o prazo para recolhimento da multa imposta e do débito fixado, sejam emitidas as Certidões de Decisão – Títulos Executivos, consoante Instrução Normativa nº 06/2004;

*f) pela emissão de **Parecer** sob o nº **14.971, Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Janir Souza Branco** (p.p. Doutor Giovani Bortolini, OAB/RS nº 58.747), nos termos que dispõem os artigos 5º e 6º da Resolução TC nº 414/1992 e dos Senhores **Juarez Vasconcelos Torronteguy e Paulo Renato Mattos Gomes** (p.p. Doutor Giovani Bortolini, OAB/RS nº 58.747), em conformidade ao artigo 5º da Resolução TC nº 414/1992, Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, exercício de **2007**;*

*g) pelo **encaminhamento** do Expediente ao Legislativo Municipal de **Rio Grande**, com o devido Parecer de que trata a letra "f" da presente decisão, para os fins constitucionais.*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Cezar Miola, Porfírio Peixoto e João Osório Ferreira Martins.

Foram presentes os Senhores Fernanda Ismael, Adjunta de Procurador do Ministério Público de Contas, e Cesar Santolim, Auditor Substituto de Conselheiro .

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 23-04-2009.

Catarina Coutinho Ferreira,
Secretária da Segunda Câmara.